

## **RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**Processo:** Pregão Eletrônico nº 02/2025.

**Objeto:** Registro de Preços para a contratação de empresa especializada em gerenciamento da frota de ônibus escolares do município de Maricá para atender as necessidades da Secretaria de Educação.

Solicitante: D&C Assessoria e Consultoria

### **DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do disposto no art. 164, da Lei 14.133/2021, é cabível o pedido de esclarecimento, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até três dias úteis antes da data fixada para abertura da Sessão Pública.

Desse modo, o presente pedido de esclarecimento foi considerado tempestivo e legal, uma vez que foi encaminhado via e-mail maricacpl@gmail.com e recebido no dia 17/03/2025, o que importa em conhecê-lo e enviar a resposta ao solicitante, bem como publicá-lo no site do COMPRASNET para o conhecimento de todos.

### **DO MÉRITO**

Questionamentos da empresa:

*1. “(E.4) - Deverá ser observado que os atestados deverão ater-se à prestação do serviço com características similares aos requeridos neste Termo de Referência, tais como a gestão da mão de obra como a atividade principal da empresa.”*

*A exigência de apresentação de atestados que comprovem exclusivamente a execução de atividade de “gestão da mão de obra como a atividade principal da empresa” configura claramente restrição à competitividade, uma vez que não se trata somente de mão de obra, envolve toda uma complexidade relacionada a gestão de transporte visto que, a empresa vencedora do certame em epígrafe somente não vai fornecer os veículos, porém, ficarão sob sua gestão, bem como a manutenção e todos os insumos necessários à boa execução dos serviços.*

*A exigência acima deveria ser indistinta, valer para qualquer interessado, de tal modo que há o que se considerar restrição. Entendemos que não se deve confiar a complexidade logística que envolve a contratação, à responsabilidade pela segurança dos alunos, professores e demais, sem esquecer a necessária regularidade para evitar atrasos, faltas e conseqüentemente lesão à programação escolar. Em resumo, deveria visar demonstrar se a interessada possui expertise compatível com a prestação dos serviços que não são exclusivamente de mão de obra.*

*Assim, entendendo que a única diferença da prestação de serviços de transporte escolar onde se fornece os condutores, monitores, manutenção, todos os insumos e os veículos na gestão de frota a contratada só não fornece os veículos mas faz a gestão dos mesmos que são pertencentes a contratante, questionamos se poderá ser aceito atestado de capacidade técnica de "Serviços de Transporte Escolar", comprovando a execução do gerenciamento do transporte escolar, abrangendo as etapas mencionadas, a fim de verificar se a empresa executou todas as etapas de gerenciamento exigidas no edital (como fornecimento de mão de obra, abastecimento, manutenção, entre outros)?*

*2. "8.7 – Não serão admitidas nesta licitação as empresas suspensas do direito de licitar, no prazo e nas condições do impedimento, e as declaradas inidôneas pela Administração Direta ou Indireta, assim como as empresas e/ou seu sócio majoritário que tenham sido apenados com proibição de contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 8.429/1992 e alterações posteriores."*

*Em casos de empresas que tenham penalidade imposta e restrita ao ente público que aplicou a sanção administrativa, não havendo impedimentos para participar de processos licitatórios e contratar com outros entes federativos, ausente também o perigo de dano, poderão participar da licitação em epígrafe?*

*3. Solicitamos ao Sr. Pregoeiro, a possibilidade de nos disponibilizar as planilhas que serão obrigatórias o envio sob pena de inabilitação, em modo editável, bem como a (as) CCT (s) usadas (s) para elaboração da composição de custos da mão de obra pois em pesquisas realizadas incluindo o site do MTE, não encontramos o referido documento que abranja a cidade de Maricá/RJ em vigência.*

## **RESPOSTAS**

1 – Sim, serão aceitos atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado. Cumpre esclarecer que no que tange à Qualificação Técnica deve constar somente o indispensável a atestar a capacidade da empresa prestar os serviços que se pretende contratar, comprovando-se a execução em quantitativos mínimos que garantem a qualificação técnica para a execução do serviço.

Ademais, em que pese o entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual afigura-se irregularidade a exigência “para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para a gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade” (Acórdão 553/2016 Plenário, representação, relator Ministro Vital do Rêgo).

Nesse sentido tem-se que “exigência de atestados de capacidade técnica que comprovassem aptidões relativas às atividades a serem contratadas e não à habilidade da licitante na gestão de mão de obra, afrontando os princípios da competitividade e da isonomia entre os licitantes em desacordo com a diretrizes do Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário”

Frente ao exposto, considerando que o serviço aqui pleiteado é composto também pelo serviço de motorista e monitor que demandam a mão de obra exclusiva, deliberou-se por solicitar como qualificação técnica atestado referente a tal parcela do serviço.

2 - Em relação a participação da licitação em virtude da existência de sanções, caso a sanção aplicada seja restrita ao ente público que a aplicou, não havendo impedimentos para participar de processos licitatórios e contratar com outros entes federativos, ausente também o perigo de dano, será permitida a sua participação no presente certame.

3 - A planilha para a composição de custo da mão de obra consta anexa ao Edital. Outrossim, para compor a planilha empresa deverá utilizar CCT que abranja o município de Maricá ou acordo coletivo a qual esteja vinculada.